

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
RECURSO Nº: 113.827 - Voluntário
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1990
RECORRENTE: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

CONTRATO DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS
CARACTERIZAÇÃO

"A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional." O Contrato de Assunção de Dívida celebrado entre a mutuante e uma outra pessoa jurídica interligada, transferindo a titularidade do crédito decorrente de mútuo, não tem o condão de elidir a imposição tributária prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

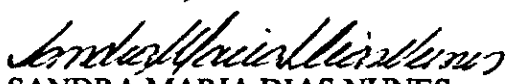
Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real. 



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33

ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

RECURSO Nº: 113.827

RECORRENTE: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve parcialmente procedente o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 05 (cópia) relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1990.

A exigência fiscal tem como matéria tributável a variação monetária ativa e as irregularidades apontadas estão assim descritas:

1. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO

Redução do lucro líquido do exercício pela não apropriação de variação monetária ativa no valor de NCz\$ 44.783.100,00 da conta Valores a Receber junto à Companhia Agro Industrial de Monte Alegre - CAIMA, lançada na declaração como Outras Contas, no Realizável a Longo Prazo, que deixou de ser adicionada na determinação do lucro operacional do exercício social de 1989, onde era devida, para ser registrada em 31 de janeiro de 1990, conforme lançamento no Diário nº 01, e oferecida à tributação apenas no balanço encerrado em 31/12/90, determinando dessa forma, redução na base de cálculo do Imposto de Renda/Pessoa Jurídica, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. Esta irregularidade deu origem a lançamentos de multa e juros incidentes sobre os tributos e contribuição postergados em 1989, cobrados no Processo nº 10280.002798/92-71.

2. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA NÃO REGISTRADA

Decorrente do crédito constituído junto à empresa interligada Itaúna Agro Pecuária e Mecanização Ltda, de acordo com o Instrumento Particular de Assunção de Dívida de 18/04/89, que deixou de ser reconhecida na determinação do lucro real no exercício de 1990 no valor de NCz\$ 520.000,00.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16 esclarecendo, inicialmente, a operação de assunção de dívida efetuada com vistas aos interesses comuns das empresas interligadas. Afirma que a CAIMA-Companhia Agro Industrial de Monte Alegre, com sede em Belém/PA, era devedora perante a AGRIMEX - Agro Industrial Mer-



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

cantil Excelsior S/A, com sede em Goiana/PE., de NCz\$ 4.500.000,00 decorrente de operações mercantis e de suprimentos de caixa entre empresas interligadas. Interessada em possível participação acionária no capital social da devedora, a autuada, na qualidade de assuntora, “comprou” esse crédito, emitindo nota promissória com cláusula pro soluto em favor da AGRIMEX e passou a ser credora de igual valor junto a devedora (CAIMA). Ocorre que tal crédito, continua a autuada, constituído mediante assunção de dívida, além de não ser resultante de mútuo (empréstimo), ficou ainda sujeito a uma condição suspensiva, ou seja, consoante o que viesse a deliberar o Conselho Fiscal da devedora (CAIMA), poderia ser liquidado mediante sua conversão em participação societária no seu capital social. Afirma que somente no correr do ano de 1990, antes porém da realização da Assembléia Geral Ordinária, a devedora (CAIMA) comunicou à credora (ITAPUAMA) que não mais lhe convinha o pretendido aumento de capital e que iria efetuar a liquidação do débito. Em vista disso, resolveu, na época, por excesso de cautela e por temer que seu crédito pudesse ser tido como daqueles que têm por objeto o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, reconhecer e oferecer à tributação a variação monetária ativa, independentemente da efetiva e integral liquidação.

No mérito, afirma que não se tratando in casu de contrato de mútuo, seria inaplicável a exigência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, notadamente ao se verificar que o crédito em apreço estava sujeito a uma condição suspensiva. Citando o art. 1256 do Código Civil e os requisitos do mútuo, a autuada argumenta que não há como converter assunção de dívida em mútuo; de mútuo somente se cogitaria caso tivesse havido entrega física originária e imediata, a um determinado mutuário, de coisa fungível ou consumível, a ser restituída em alguma época, mediante entrega, ao mutuante, de coisa equivalente. O mútuo acarreta a transferência da propriedade da coisa mutuada. A teor do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é preciso que haja o crédito do empréstimo (mútuo) para que o credor possa, sobre ele, aplicar a variação monetária ativa. Reafirma a autuada que no caso sob exame não concedeu mútuo à Companhia Agro Industrial de Monte Alegre-CAIMA, porque seu crédito não decorre de contrato real, o que já basta para diferenciá-lo do mútuo. Aduz que no plano jurídico seria absurdo tratar, igualitariamente, essas duas espécies contratuais. Citando o art. 110 do CTN, a autuada afirma que a forma jurídica dos contratos, especialmente em situação como a presente, quando a natureza do mútuo (contrato real) não se confunde com a assunção de dívida, não



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

pode ter sua definição, alcance ou conteúdo alterados por lei tributária. É óbvio que sequer podendo a lei tributária dizer que contrato de mútuo é espécie contratual similar à assunção de dívida, por maior razão não pode um simples intérprete fazê-lo.

Argumenta que, embora absurda, fosse admissível a hipótese de que a assunção de dívida e mútuo seriam a mesma coisa e que, em vista disso, a assuntora teria que reconhecer, como receita, a variação monetária ativa apurada com base nos índices oficiais, nem assim essa hipótese poderia ser aplicada em relação ao período-base de 1989, exercício de 1990. Afirma que no contrato de assunção de dívida firmado em 1989, consta uma condição suspensiva pela qual fica transferido, para a devedora (CAIMA), por ocasião de sua Assembléia Geral, no exercício subsequente, o direito de optar, ou não, por converter seu débito em capital de risco. Assim, até que viesse a ser implementada a condição, mediante o exercício do direito de opção, não era titular, a credora (ITAPUAMA), de direito de crédito, mas tão-somente de uma expectativa de direito. Conclui seu arrazoado afirmando que não houve a alegada inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, de modo que descabe a alegação de infringência ao disposto no art. 6º, §§ 5º e 7º do Decreto-lei nº 1.598/77. Protesta pela realização de diligências eventualmente necessárias.

Às fls. 29, Informação nº 43/93 elaborada pelo SESIT/DRF/BELÉM com a proposta de retificação dos valores lançados. Os autuantes, às fls. 31, discordando dos cálculos apresentados na Informação nº 43/93, esclarecem que recalcularam os autos de infração originais (principal e decorrentes) adotando programa nacional (SAFIRA-PJ) onde apuraram, para o IRPJ, valor superior ao inicialmente cobrado, cuja diferença deveu-se a cálculos inexatos dos encargos legais (TRD, juros e multa) e do adicional do imposto efetuados no lançamento primitivo.

Novo Auto de Infração às fls. 33/38 e aditamento das razões de impugnação às fls. 40. Irresignada, a autuada se insurge contra o novo lançamento alegando que as alterações processadas nos autos de infração não deixa de ser uma forma inovadora de "lançamento suplementar" que, em contrariedade ao "*due process of law*" - CF, art. 5º, LIV e LV, impede duplamente o direito de defesa da contribuinte, a medida que: há modificações na



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

situação de fato que deram origem aos lançamentos iniciais, sem que essas modificações estejam revestidas dos requisitos formais - arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72; sem observância dos arts. 14 e seguintes do estatuto processual administrativo, impede a apreciação, para justo julgamento da matéria ventilada, questionada e discutida nas impugnações já apresentadas. Aduz que a remessa das mencionadas cópias, com valores alterados, é medida inócua do ponto de vista processual, para caracterizar "lançamento suplementar" de tributos supostamente tidos por devidos e, tendo em conta, ainda, a ausência de identificação da matéria tributável que permita o exercício do direito de defesa, requer o cancelamento de tais documentos.

Às fls. 42, Informação nº 063/94 elaborada pela DRJ/BELÉM que, analisando os argumentos expendidos pela autuada quanto à impossibilidade de exercer seu direito de defesa, uma vez que a retificação de ofício do lançamento primitivo resultou em majoração da exigência inicial, propõe a remessa dos autos à SEFIS/DRF/BELÉM para sanear o processo.

Em atenção ao solicitado, a fiscalização, através da Intimação Suplementar de fls. 45/47, comunicou à autuada que o Auto de Infração Complementar do qual a empresa teve ciência em 04/05/94 é complemento dos autos originais lavrados em 23/04/92, constantes dos processos nºs 10280.002796/92-45 e 10280.002798/92-71, informando, ainda, que o agravamento decorreu do fato de estarem incorretos os valores do adicional, juros, TRD e multa consignados nos lançamentos originais. Prossegue esclarecendo que quanto ao imposto devido, à exceção do adicional, não houve divergência entre os valores no auto original e no lançamento complementar, conforme demonstrativo incluso, além do que permaneceram inalterados as descrições dos fatos e os enquadramentos legais originários, já que o lançamento complementar não aludiu a fato novo, nem modificou a situação de fato que originou os lançamentos iniciais.

Por fim, intima a empresa a recolher ou impugnar o débito referente aos valores adicionados aos autos originais, correspondentes a 7.186,89 UFIR de adicional, 7.371,01 UFIR de juros e 24.113,44 UFIR de TRD, constituídos através do Auto Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

Reaberto o prazo, a autuada apresenta novo aditamento às fls. 48 alegando que com a formalização do crédito tributário e conseqüente impugnação, não há como modificar a matéria sub examine antes da decisão de primeira instância, sob pena de atropelo à relação processual estabelecida, que, dentre outros, assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que a intimação suplementar nada mais representa do que mera informação processual. Entende que a correção de valores, sem identificação da matéria tributável, descrição dos fatos e enquadramento legal, não pode prosperar como agravamento de ação fiscal e, ainda que se adita tal forma de lançamento suplementar, não poderá deixar de ser apreciada no contexto da lide, ora pendente de julgamento (processo nº 10280.002796/92-45). Ao final, requer seja julgada a improcedência do feito fiscal.

A autoridade julgadora a quo, através da Decisão DRJ/BELÉM nº 534/95-1 (fls. 54), julga parcialmente procedente a ação fiscal declarando devido o débito abaixo discriminado, uma vez que as exigências iniciais foram agravadas mais do que o devido, já que o Auto Complementar formalizou tanto a exigência das parcelas complementares como aquelas atinentes aos lançamentos originais:

EM UFIR	LANÇTO ORIGINAL	LANÇTO SUPL.	CONSOLIDADO
Imposto	236.551,10	-	236.551,10
Adicional	75.663,19	7.186,89	82.850,08
Multa	156.107,15	3.593,44	159.700,59
Juros	37.465,72	7.371,01	44.836,73
TRD	1.047.541,40	24.113,44	1.071.654,84

No mérito, fundamenta sua convicção no fato de que: (1) sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exterioriza, tem-se que a assunção da dívida pela autuada apenas substituiu o beneficiário do ganho provocado pela transação mas não descaracterizou a efetiva transferência de propriedade de coisa fungível, permanecendo presentes todos os demais elementos inerentes ao negócio de mútuo; (2) o recurso financeiro, objeto do empréstimo, não se destinou, especifica e irrevogavelmente, ao aumento de capital da devedora, pois tal aspecto teve caráter facultativo, já que o instrumento em tela registrou apenas o direito de a devedora optar, caso lhe conviesse, pela capitalização; (3) como o crédito



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

não foi concedido com o fim específico de capitalização, configurada está a operação de mútuo; (4) acolhendo o princípio da negação geral e em razão da matéria objeto do segundo item do Auto de Infração ser o mesmo do primeiro, concluiu que a autuada novamente infringiu o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 mantendo a exigência.

Ciente em 09/02/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 65, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 68) protocolizando seu apelo em 08/03/96. Em suas razões, alega que o julgador a quo cometeu dois notáveis equívocos quanto a matéria discutida no primeiro item do Auto de Infração: o primeiro porque entendeu que a assunção de dívida teria a mesma natureza de mútuo, porque essa dívida assumida seria decorrente de um contrato de mútuo; o segundo porque considerou como não caracterizado o crédito de que passou a ser a recorrente titular, em função da assunção de dívida, como contratualmente destinado para aumento de capital porque sua destinação seria opcional. Alerta para o fato de que é descabida a exigência da TRD acumulada e da cobrança de juros no percentual de 34,96%, relativos ao IRPJ postergado, quando os juros já estão sendo cobrados em outro processo (nº 10280.002798/92-71).

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, esclarece que aqui está na posição de mutuante, cuja devedora (mutuária) teve seu débito transferido para uma terceira pessoa, mediante Contrato de Assunção de Dívida. No caso do item 1, a autuada, como assuntora de uma dívida e, conseqüentemente, credora, está sendo instada a considerar seu crédito como decorrente de empréstimo, corrigi-lo e oferecer a tributação uma receita de correção monetária. No caso do item 2, a mutuante que não é a assuntora, mas a credora do empréstimo concedido, portanto em situação inversa, também está sendo compelida a reconhecer receita de correção monetária. Espera a manifestação deste Colegiado sobre o assunto. No mais, reitera os argumentos já expendidos na inicial, requerendo a reforma da Decisão a quo, declarando a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares. Passo a analisar o mérito do lançamento por matérias objetivando melhor compreensão do assunto.

IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO

A questão que se coloca neste item cinge-se, a meu ver, em saber se o contrato de assunção de dívida pode ser equiparado à contrato de mútuo nos moldes definidos pelo art. 1256 do Código Civil para fins da imposição tributária prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como se sabe, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. Uma das características fundamentais do mútuo é a devolução da mesma quantidade de coisas mutuadas, do mesmo gênero e qualidade, devendo a devolução ser feita pelo próprio mutuário. É o que consta ao art. 1.256 do Código Civil ao dizer que *“o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”* O empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário desde a tradição.

Entende a recorrente que o Instrumento Particular de Assunção de Dívida, através do qual adquiriu o crédito que a empresa AGRIMEX-Agro Industrial Mercantil Excelsior S/A possuía junto à sua interligada CAIMA-Companhia Agro Industrial Monte Alegre, não pode ser confundido com contrato de mútuo, visto tratar-se de espécies diferentes além de possuir, entre suas cláusulas, uma condição suspensiva, pela qual ficou transferido à devedora (CAIMA) o direito de optar ou não, por converter seu débito em capital de risco. No que pesem os argumentos tecidos pela recorrente, peço *venia* para dela discordar pois embora o contrato de assunção de dívida represente a cessão de uma obrigação, certo é que a recorrente, ao adquirir o crédito da AGRIMEX, assumiu a condição de mutuante no negócio celebrado anteriormente pelas empresas interligadas. Não resta dúvida que a transferência de



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

recursos da AGRIMEX (mutuante) para a CAIMA (mutuária) se ajusta a uma operação de mútuo nos moldes definidos pela lei civil. O próprio contrato confirma esta situação ao estabelecer, na cláusula primeira, que o valor de NCz\$ 4.500.000,00, representado pelo saldo contábil existente na conta, decorre de "*suprimentos de caixa regularmente realizados entre empresas interligadas*".

De acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Essa obrigação é aplicável a partir de todos os contratos compreendidos dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com remuneração inferior àquela estipulada em lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal. A figura do mútuo só estaria afastada caso a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, fosse efetuada com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital. Nos autos esta hipótese não ocorreu visto que a CAIMA textualmente desistiu de incorporar os recursos advindos do mútuo.

Numa segunda operação, a AGRIMEX (mutuante), mediante Instrumento Particular de Assunção de Dívida, cede o crédito decorrente do mútuo para uma terceira pessoa, transferindo a partir 15/02/89 (data da assinatura do contrato) a figura de mutuante para a ITAPUAMA, ora recorrente. O fato do contrato conter uma condição suspensiva, pela qual ficou transferido à devedora (CAIMA) o direito de optar ou não pela conversão do passivo exigível em passivo não exigível, não descaracteriza o mútuo e nem tem o condão de transmutar as condições do empréstimo em adiantamento para aumento de capital.

Na verdade, a recorrente tentou, mediante Instrumento Particular de Assunção de Dívida, descaracterizar a operação de mútuo já que a relação entre ela e a AGRIMEX é uma operação de cessão de crédito. Mas a relação entre ela e a CAIMA continua sendo de mútuo. Com efeito, a recorrente sucedeu a AGRIMEX na relação obriga-



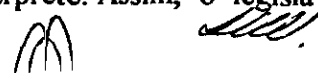
PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

cional com a CAIMA. Juridicamente, colocou-se no lugar do sujeito de direito, ativa ou passivamente, de tal forma que o direito deixou de integrar o patrimônio da AGRIMEX (cedente) para ingressar no da ITAPUAMA (cessionário). O ato determinante dessa transmissibilidade das obrigações designa-se *cessão*, ou seja, a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente). “A *cessão de crédito* é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o *cedente*, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o *cessionário*, que os adquire, assumindo sua titularidade.” (MARIA HELENA DINIZ, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume, Ed. Saraiva, pg. 411).

Por derradeiro, cumpre salientar que a própria recorrente ratifica a operação de mútuo em 31/01/90 quando reconhece a correção monetária calculada com base na variação do BTNF relativa ao período de março a dezembro de 1989. Os lançamentos às fls. 244 do Livro Diário nº 01, conforme relata os autuantes, confirmam que o registro contábil foi efetuado fora do regime de competência, sendo cabível o lançamento da postergação no pagamento do imposto.

Nesta linha de entendimentos, é forçoso concluir que o contrato de assunção de dívida celebrado pela a recorrente e a AGRIMEX, transferindo a titularidade do crédito, não tem o condão de elidir a imposição tributária prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 eis que a relação obrigacional entre a ITAPUAMA e a CAIMA continua sendo de mútuo.

Adite-se que a norma inserida nos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ambos a consagrar a prevalência dos conceitos e institutos do direito privado quando adotados pelas leis tributárias, está dirigida ao legislador e não ao intérprete. Assim, o legisla-



PROCESSO Nº: 10280.004388/96-33
ACÓRDÃO Nº: 103-18.557

lador tributário não pode subverter os institutos, conceitos e formas do direito privado quando estes estão consagrados na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios como também não pode pretender ampliar o alcance e o conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA NÃO REGISTRADA

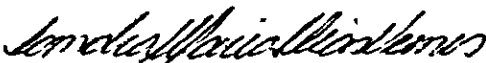
Neste tópico a recorrente está na posição de mutuante, cuja devedora (Cimentos do Brasil S/A) teve seu débito transferido para uma terceira pessoa (Itaúna Agro Pecuária e Mecanização Ltda), também mediante Instrumento de Assunção de Dívida. E como mutuante, a imposição tributária prevista no Decreto-lei nº 2.065/83 é pertinente pelas mesmas razões anteriormente expostas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Verifico ainda que o Auto de Infração de fls. 05 registra, na composição do crédito tributário, encargos calculados segundo as regras do art. 9º da Lei nº 8.177/91 relativos à Taxa Referencial Diária - TRD. A jurisprudência dominante neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de ser incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária como indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, vez que o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Neste sentido as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-01773, de 17/10/94.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991. No período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

